



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Sergio Moro

**EMENDA N° - CCJ**  
(ao PLP 112/2021)

Suprime-se o § 9º do art. 495 do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O § 9º do art. 495 do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, estabelece a vedação à propaganda eleitoral, ainda que gratuita, em canais digitais de influenciadores que utilizem seus perfis de forma profissional, com o recebimento de valores provenientes de patrocinadores ou de remuneração pelas plataformas que os hospedam. Tal restrição impõe grave limitação à liberdade de expressão e à participação política desses indivíduos, que têm o direito constitucional de manifestar preferências políticas e participar do debate público, especialmente em período eleitoral.

Ao proibir manifestações políticas em canais profissionais, o dispositivo promove uma forma de censura indireta, inibindo a livre circulação de ideias e opiniões em um dos principais ambientes de comunicação contemporânea. A natureza profissional de um canal não pode, por si só, ser critério legítimo para restringir sua atuação política, sob pena de discriminhar determinadas vozes em razão de sua audiência ou modelo de financiamento.

Além disso, a medida gera evidente assimetria de tratamento entre influenciadores digitais e outras mídias tradicionais, como jornais, rádios ou emissoras de televisão, que continuam podendo realizar cobertura, entrevistas e até manifestações políticas, inclusive com apoio institucional ou comercial. Essa desigualdade distorce o equilíbrio da competição eleitoral e reforça a centralização



do debate em veículos tradicionais, em detrimento da diversidade de vozes que caracteriza o ambiente digital.

Influenciadores digitais exercem papel relevante na mobilização de públicos específicos, especialmente entre os mais jovens, e sua exclusão do debate político compromete o pluralismo de ideias, reduz o engajamento cívico e limita o acesso do eleitor a perspectivas variadas. Trata-se, portanto, de um dispositivo que, sob o pretexto de coibir abusos, termina por restringir indevidamente a participação democrática em um dos espaços mais relevantes da esfera pública contemporânea.

Por essas razões, propõe-se a supressão do § 9º do art. 495, a fim de garantir a liberdade de expressão, a igualdade de condições entre os meios de comunicação e a ampliação do debate eleitoral em ambientes digitais, respeitando-se os limites já estabelecidos pelas demais normas eleitorais aplicáveis.

Dante do exposto, conto com o apoio dos demais pares desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Senador Sergio Moro**  
**(UNIÃO - PR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4370851786>